



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720293/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.060 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente FLAVIO MASSENSINI SCARAMELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Classifica-se como omissão, os rendimentos tributáveis percebidos de pessoa física, não declarados pelo contribuinte, constante de DIMOB apresentada pela intermediária do contrato de locação.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF N. 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.060 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.720293/2013-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 e ss.), interposto contra o Acórdão 01-32.619 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA – DRJ/BEL (e-fls. 48 e ss) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 4 e ss.), Exercício 2011, Ano Calendário 2010, que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros, a qual apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$2.514,40, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento emitida contra o contribuinte acima identificado, às fls. 04/08, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2011, ano-calendário 2010, no valor de R\$ 2.514,40, que acrescido de multa e juros de mora atingiu o montante de R\$ 4.807,53, calculados de acordo com a legislação de regência até 28/12/2012.

A autuação decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2011, ano-calendário 2010, tendo sido apurada as infrações relativas à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, no valor de R\$ 9.143,28, alterado conforme informações da Dimob Imóveis J&M Ltda – ME.

Em 29/01/2013, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, às fls. 02/03, onde alega em síntese:

- apresentou declaração de rendimentos onde foi declarado o recebimento de aluguel pessoa jurídica CNPJ nº 71.426.191/0001-5, no valor de R\$ 18.000,00, quando o valor real recebido foi de R\$ 9.000,00, erro havido por ter considerado recebimento de 06 meses de aluguel, mas foi concedido três meses de carência, visto reforma necessária feita pelo locador.
- como prova do recebimento de R\$ 9.000,00, foi novamente anexado aos documentos entregues a esta receita, cópia da DIRF entregue pelo locador, mas que pressupõe o não acatamento por parte desta Secretaria da Receita.
- um fato que poderá estar distorcendo, mas que deve ser importante, é que em consulta feita ao Setor Orientação Tributária, é que o CNPJ que constou da DIRF, nº 71.426.191/0001-04 e o correto seria o CNPJ nº 71.426.191/0009-53.
- há que se lembrar ainda que foi recolhido todo o imposto devido, considerando-se o rendimento dos R\$ 18.000,00, não tendo sido feito, assim, o recálculo e/ou retificação da declaração, que entende deveria ter sido acatado pela Receita Federal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Classifica-se como omissão, os rendimentos tributáveis percebidos de pessoa física, não declarados pelo contribuinte, constante de DIMOB apresentada pela intermediária do contrato de locação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2016 (e-fls. 56), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 22/06/2016 (e-fl. 60), alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação e destacando sua pretensão de retificação da declaração de ajuste anual do ano calendário em comento a destempo, na busca do recálculo do tributo que considera pertinente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, em relação aos argumentos repisados pelo interessado em seu recurso, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

...

Da omissão de rendimentos de aluguel

Relativamente à omissão de rendimentos de aluguel recebido de pessoa física, no montante de R\$ 9.143,28, conforme informações da Dimob Imóveis J&M Ltda – ME, o contribuinte apresentou impugnação, anexando o contrato de locação do imóvel situado na Avenida Brasília, 1154, Bairro São Benedito em Santa Luzia – MG, que estabeleceu prazo de sessenta meses, firmado com a pessoa jurídica Auto Giro Distribuidora de Peças Ltda, CNPJ nº 17.426.191/0001-04, no valor mensal de R\$ 3.000,00, assinado em 01/07/2010, e comprovante de rendimentos dessa fonte, às fls. 10/13 e 17.

Verifica-se em sua Declaração de Imposto de Renda, às fls. 35/40, que informou rendimentos recebidos da pessoa jurídica Auto Giro no valor de R\$ 18.000,00 e nada declarou de rendimentos recebidos de pessoa física.

Na consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constam informações relativas aos contratos de aluguel firmados com as imobiliárias, às fls. 47:

Administradora	Locatário	Valor líquido de comissão
Imóveis J&M LTDA	Rinaldo Martins Rocha	9.143,28
LAR Imóveis Ltda	Ricardo Callegari	14.146,20
Carlos Imóveis Ltda	Connection celulares	65.882,05
Carlos Imóveis Ltda	Superintendencia Limpeza Urbana	8.175,01

Confrontando os dados declarados pelo contribuinte em sua DIRPF 2011, às fls. 35/40, e os constantes do sistema DIMOB, às fls. 47, verifica-se que:

- os valores relativos à pessoa física Ricardo Callegari foram declarados no CNPJ da intermediária do contrato, Lar Impiveus Ltda;
- os valores relativos às pessoas jurídicas Connection Celulares e Superintendência de Limpeza urbana foram declarados corretamente nos CNPJ dos locatários;
- o valor recebido da pessoa física Rinaldo Martins Rocha, por intermédio da Imóveis J&M Ltda, não foram informados em nenhum campo (pessoa física ou pessoa jurídica com CNPJ da imobiliária), razão pela qual se detectou a omissão;

Vê-se que o contribuinte nada apresentou em relação a esse rendimento da pessoa física Rinaldo Martins Rocha (Imobiliária J & M Ltda), objeto da autuação, atendo-se a alegar que informou incorretamente os valores recebidos da pessoa jurídica Auto Giro Distribuidora de Peças e sua irresignação por não terem seus argumentos sido acatados pela fiscalização.

Assim, como os rendimentos de aluguel auferidos da pessoa jurídica Auto Giro não são objeto do lançamento, visto que nenhuma alteração se promoveu na sua DIRPF relativamente a essa fonte pagadora, não se pode conhecer das alegações do contribuinte na fase contenciosa, quanto a esta matéria.

Quanto aos rendimentos informados pela imobiliária J & M, decorrente de contrato de aluguel firmado com pessoa física, deve ser mantido a omissão apurada.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo em cobrança o crédito tributário no valor principal de R\$ 2.514,40 e respectivos acréscimos legais, conforme apurado na Notificação de Lançamento, às fls. 04/08.

...

Em complemento, uma vez que o contribuinte reitera veementemente seu pedido de retificação de DAA a destempo, que seja indicada a impossibilidade da mesma, neste momento do processo administrativo fiscal. Entenda o contribuinte que a **retificação de sua Declaração**, é plenamente **descabida** após o início da ação fiscal. Os fundamentos de tal impossibilidade são o Artigo 147, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional e o Artigo 832 do Decreto 3.000/99 o Regulamento do Imposto de Renda.

Da leitura dos dispositivos citados, constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

No mesmo sentido impera a Súmula CARF 33 (**Vinculante**, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n. 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Verifica-se portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

